



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005778/2009-80
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1101-001.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE CUSTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. A questão devolvida ao CARF gravita tão somente em torno da glosa de custos e despesas, que, após conversão em diligência na instância de piso, restaram comprovadas pelo sujeito passivo, razão pela qual deve ser mantida a exoneração parcial da exigência tributária.

CSLL. DECORRÊNCIA. Deve-se aplicar à CSLL o mesmo entendimento que prevaleceu acerca do IRPJ, dada a relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, nos termos do voto que segue em anexo.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela E. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPI, que cancelou parcialmente os lançamentos encerrados nesse processo, sendo que a exoneração de **IRPJ** corresponde a R\$ 624.160,65 – além de R\$ 468.120,49 a título da correlata multa de ofício – ao passo que a de **CSLL** equivale a R\$ 224.697,83 (além de multa de ofício de R\$ 168.523,37). As exigências são atinentes ao ano-calendário de 2004, sendo que os valores supracitados não estão corrigidos.

Como consta no Termo de Verificação Fiscal, a d. Fiscalização intimou o Contribuinte a comprovar “os valores declarados, relativos aos custos e despesas” indicados à fl. 1.015, quais sejam:

- 1.1.1- Material aplicado na produção - R\$ 6.756.223,88;
- 1.1.2- Serviços prestados por pessoa jurídica - R\$ 5.063.621,96;
- 1.1.3- Custos das unidades imobiliárias vendidas - R\$ 4.537.781,64;
- 1.1.4- Prestação de serviços por pessoa jurídica - R\$ 1.238.863,41;
- 1.1.5- Outras despesas financeiras - R\$ 3.740.232,38;

Após sucessivas intimações e a análise de documentos [LALUR e DIMOB (fls. 967/988), balanços contábeis, mapas de conciliação bancária, contratos com instituições (fls. 460/907) e notas fiscais (fls. 951/965)], a d. Fiscalização constatou as seguintes infrações imputadas ao Contribuinte, *verbis*:

“**3.1 - Omissão de Receita:** Deixou de registrar na contabilidade valores recebidos no ano de 2004, informados/declarados na DIMOB, decorrentes de unidades imobiliárias vendidas conforme demonstrativo fls. 1005. Desta forma, omitiu na DIPJ/2005 AC/2004, os valores em questão, caracterizados como receita, ficando assim constatada a omissão de receita que será tributada com base no que prescreve o Art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N° 3.000/99.

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei n° 9.249, de 1995, art. 24).

3.2 – Glosa de Despesas Financeiras: Registrou na contabilidade despesas ditas financeiras sem apoio em documentação comprobatória, hábil e idônea, deixando de comprovar a efetividade dos pagamentos relativos aos valores constantes do demonstrativo fls. 1003 e 1004. Portanto, fica assim constatada e caracterizada uma diminuição no lucro líquido do exercício, em decorrência da contabilização de despesas financeiras não comprovadas, ocasionando uma redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, uma apuração menor desses tributos, sendo assim, os valores considerados como despesas serão glosados nos termos do que determina os Arts. 249 inciso I e 264, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N° 3.000/99.

3.3 – Glosa de Custos e Despesas Operacionais: Registrou na contabilidade custos com material aplicado na produção, com serviços prestados por pessoa jurídica e com unidades imobiliárias vendidas e, despesas com prestação de serviços por pessoa jurídica, sem estar sustentado em documentação comprobatória, hábil e idônea, relativamente aos valores mencionados nos demonstrativos fls. 1006 a 1009. Fica assim constatada e caracterizada uma diminuição no lucro líquido do exercício, em decorrência da contabilização de custos e despesas operacionais não comprovadas, ocasionando uma redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, uma apuração menor desses tributos, portanto, os valores considerados custos e despesas serão glosados, nos termos do que determina os Arts. 249 – inciso I e 264, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto N.º 3.000/99.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. § 2º):

I – os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

3.4 - Glosa de Custos: Contabilizou como custos, valores que deveriam ser registrados no balanço patrimonial, como imobilizado, tendo em vista tratar-se de aquisições de computadores, processadores, softwares e impressoras, conforme xerox das notas fiscais (fls. 956 a 960) e discriminados no demonstrativo fls. 1010. Considerou como custos valores relativos a recebimentos de equipamentos locados, constantes de notas fiscais, cópia xerox anexa (fls. 961 a 965), sendo que a natureza da operação constante dos próprios documentos fiscais citados é de "remessa para locação". Os valores pagos pelos alugueis desses produtos foram registrados como custo, portanto, os valores dos bens alugados jamais poderiam ter sido considerados como tal. Adotando procedimentos relatados, a empresa ocasionou uma diminuição no lucro líquido do exercício, em decorrência da contabilização de valores não caracterizados como custos, no que acarretou uma redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, uma apuração menor desses tributos, sendo assim, os valores considerados como custos serão glosados, de acordo com o estabelecido no Arts. 249 - Inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 3.000/99. ” (fls. 1.018/1.019, destaques originais).

Sobre o crédito apurado, houve aplicação da multa de ofício qualificada em 150% sobre as exigências decorrentes da omissão de receitas operacionais (item 3.1 acima) – com espeque no artigo 44, §1º, da Lei n. 9.430/96 c/c art. 72 da Lei n. 4.502/64 –, bem como aplicação da multa de ofício em 75% sobre as glosas efetuadas.

Tendo tomado ciência das autuações (fl. 1.047), o Contribuinte apresentou impugnações específicas para cada tributo (IRPJ, fls. 1082/1098; PIS, fls. 3212/3235; COFINS, fls. 3252/3275; e CSLL, fls. 3293/3316), defendendo, em apertadíssima síntese, a decadência por aplicação do art. 150, §4º do CTN e a efetiva comprovação documental da insubsistência das infrações a si atribuídas.

Ao analisar o feito, a E. DRJ/RPO afastou as preliminares de decadência suscitadas quanto ao IRPJ e à CSLL, eis que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos em 31.12.2004 e que o Contribuinte foi notificado em 15.12.2009 (fl. 1.047); em relação aos fatos geradores mensais do PIS e da COFINS, a d. Autoridade Autuante entendeu ter havido fraude, ante a qualificação da multa de ofício, razão pela qual seria de rigor a observância do art. 173, inciso I, do CTN.

No mérito, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, uma vez que a Colenda instância *a qua* reconheceu que, em relação à **Glosa de Despesas Operacionais**, o Contribuinte logrou comprovar parcialmente o efetivo pagamento dos custos e/ou despesas, nos termos da resposta à diligência requerida pela E. DRJ/SP1, de modo que a matéria tributável foi limitada àquelas despesas consideradas não comprovadas (fls. 4.292/4.296). Os valores exonerados da base impositiva foram identificados nos termos da tabela abaixo:

TOTAL GERAL DOS CUSTOS OU DESPESAS

Totais	Valor	Aceito	Mantido
Janeiro	495.063,83	376.319,69	118.744,14
Fevereiro	407.165,03	194.498,22	212.666,81
Março	412.529,39	247.116,93	165.412,46
Abril	258.196,52	172.561,28	85.635,24
Mai	219.791,64	160.502,02	59.289,62
Junho	397.945,48	150.270,26	247.675,22
Julho	166.177,25	105.846,63	60.330,62
Agosto	326.298,52	203.591,17	122.707,35
Setembro	279.370,38	194.633,77	84.736,61
Outubro	225.963,04	168.415,36	57.547,68
Novembro	585.864,44	512.109,24	73.755,20
Dezembro	17.721,53	10.778,03	6.943,50
Total Geral	3.792.087,05	2.496.642,60	1.295.444,45

Em razão da exoneração empreendida pela E. DRJ/SPI ter ultrapassado o valor estipulado pela Portaria MF n. 03, de 03 de janeiro de 2008, foram os autos remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, I do Decreto n. 70.235/72.

Ao contribuinte foi enviada intimação eletrônica quanto ao resultado do julgamento (fl.4.338/fl. 4341), acompanhada de DARFs para quitação dos créditos mantidos (fls. 4.342/4.346), a qual foi disponibilizada na Caixa Postal eletrônica em 18.06.2013, sendo que, em 03.07.2013, foi registrado o decurso de prazo da intimação (fl.4.347).

Em 23.10.2013, foi lavrado Termo de Abertura de Documento (fl. 4.348), a partir do qual o Contribuinte tomou ciência efetiva do acórdão e dos demonstrativos quanto aos créditos remanescentes, os quais foram transferidos para o Processo Administrativo n. 16151-720.714/2013-77 (fls. 4.349/4.355). Não há nos autos qualquer elemento que dê conta da interposição de recurso por parte do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade – exoneração de principais de IRPJ e CSLL e de multas de ofício em cifra superior a R\$ 1.000.000,00 –, de modo que deve ser conhecido.

Conforme se extrai do relatório acima, o presente recurso de ofício versa sobre exoneração de parte do IRPJ e CSLL sobre glosa de custos e/ou despesas operacionais, diante do sucesso do Contribuinte em justificar, em sede de impugnação, parte daqueles gastos que foram inicialmente reputados pela d. Fiscalização como não comprovados.

Em relação à infração resumida no item 3.3 do Termo de Verificação Fiscal supratranscrito – **Glosa de Custos e Despesas Operacionais** –, a d. Autoridade Autuante apurou o seguinte, *verbis*:

“2.3 - Em atendimento aos termos de reintimação e de intimação, de 22-10-2009, a empresa colocou a disposição da fiscalização, no escritório de seu procurador, os documentos originais relativos aos custos de "MATERIAL APLICADO NA PRODUÇÃO", "SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" E "CUSTOS DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS VENDIDAS", como também, às despesas com "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA". Examinando a documentação apresentada, constatamos que vários valores não foram devidamente comprovados por falta de apresentação das respectivas notas fiscais e/ou dos comprovantes de pagamentos, conforme "Demonstrativo de Custos e/ou Despesas Operacionais Não Comprovados" (fls. 1006 a 1009). Constatamos ainda, que foram apresentadas notas fiscais referentes às aquisições de produtos, discriminadas no "Demonstrativo de Glosa de Custos – Ativo Imobilizado" (fls. 1010) e notas fiscais de remessa de produtos para locação, mencionadas no "Demonstrativo de Glosa de Custos - Simples Remessa" (fls. 1011), sendo que os valores constantes desses documentos fiscais foram considerados como custo, quando o correto seria contabilizá-los como imobilizados e como simples

remessa, respectivamente.” (fl. 1.017, Termo de Verificação Fiscal, grifos acrescidos).

Na Impugnação, defendeu o contribuinte que (i) não estaria obrigado a manter os documentos fiscais e contábeis de todo o ano-calendário 2004, mas apenas após 22.10.2004 (data de sua intimação para apresentar os arquivos), diante transcurso do quinquênio legal; e que, a despeito dessa preliminar, (ii) o Contribuinte “*envidou tempo e esforços e conseguiu reunir todas as Notas Fiscais referentes ao período questionado pelo Fisco (anexos VI [fls. 1.221/1.396]), bem como o Livro Razão de 2004 (anexos X [fls. 1.974/3.191])*” (fl. 1.078).

Em razão da extensa quantidade de documentos apresentados (fls. 1.221/1.396 e 1.974/3.191), a E. DRJ/SPI converteu o julgamento em diligência (fls. 3.339/3.342) para que a DRF analisasse a idoneidade dos arquivos e, se necessário, reelaborasse as planilhas com os valores anteriormente glosados pela Autuação às fls. 1.006/1.009.

Em atenção às intimações da autoridade preparadora, o **Contribuinte apresentou Notas Fiscais reputadas faltantes (fls. 3.372/3.577), além de comprovantes de pagamento, movimentações bancárias e contratos de prestação de serviço (fls. 3.605/3.718)**, os quais foram analisados e culminaram na retificação da base imponible do IRPJ e CSLL, com o cancelamento parcial da glosa de custos e despesas operacionais retratada nos lançamentos originários, conforme nova planilha apresentada às fls. 3.720/3.723.

Após sua intimação sobre o resultado da diligência, o Contribuinte apresentou novas Notas Fiscais (fls. 3.890/4.291), o que ensejou nova a retificação da base imponible, nos termos das planilhas I, II e III anexadas ao Termo de Encerramento de Diligência (fls. 4.292/4.296). Sobre esse novo Relatório Fiscal, levado ao conhecimento do contribuinte na esteira da informação que repousa às fls. 4.299/4300, o contribuinte manteve-se inerte (fl. 4.303).

Pois bem.

Da análise dos acontecimentos processuais, da enorme quantidade de documentos apresentados pelo Contribuinte – especialmente de notas fiscais, mas desacompanhadas em grande parte dos comprovantes de pagamento –, e do diligente trabalho elaborado pela autoridade preparadora, sobressai-se que o Contribuinte **logrou êxito** na comprovação da efetividade de custos e despesas operacionais na cifra de R\$ 2.496.642,60, restando, contudo, sem comprovação o montante imponible de R\$ 1.295.444,45.

A glosa sobre desses últimos valores foi mantida pela r. decisão recorrida diante da ausência de comprovante de pagamento desses custos e/ou despesas, os quais foram individualizadas às fls. 4277 a 4281 e reproduzidas às fls. 4328/4330 pela r. decisão *a qua*. Uma vez mais, esse tema não foi devolvido a esse Egrégio Conselho, ante a não interposição de Recurso Voluntário.

Ora, considerando que a questão devolvida a essa E. 1ª Turma Julgadora gravita tão somente em torno da glosa de custos e despesas ao final comprovados pelo sujeito passivo, conforme atesta Relatório de Diligência determinada pela instância *a qua* (fls. 4299-4300), revela-se irretocável o entendimento da E. DRJ/SPI.

Diante de todas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de **Ofício e mantenho o cancelamento da exigência** determinado pela r. decisão recorrida.

Processo nº 19515.005778/2009-80
Acórdão n.º **1101-001.284**

S1-CIT1
Fl. 5

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

CÓPIA